



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO****Número Único:** 0005015-37.2009.8.11.0006**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)**Assunto:** [Erro Médico, Erro Médico]**Relator:** DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI**Turma Julgadora:** [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCAL**Parte(s):**

[BENEDITO AGOSTINHO DE CARVALHO - CPF: [REDACTED] (APELADO), CIBELI SIMOES DOS SANTOS - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), FRIGORIFICO ARAPUTANGA S/A - CNPJ: 00.958.181/0001-63 (APELANTE), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0018-92 (APELANTE), CAMILA GONZAGA VANINI - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (APELANTE)]

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

**E M E N T A**

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DIREITO PÚBLICO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – ERRO MÉDICO QUE ENSEJOU AMPUTAÇÃO DO DEDO MÉDIO DA MÃO DIREITA – DANO MORAL – VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – APELO DESPROVIDO – HONORÁRIOS ADVOCATICIOS MAJORADOS - SENTENÇA MANTIDA.

No caso concreto, é inconteste o fato de que a amputação do dedo médio da mão direita do autor decorreu de complicações causadas por falha em atendimento

ambulatorial realizado por agente público. O dano moral é *in re ipsa*, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo.

O valor da indenização por dano moral é condizente com a extensão do dano sofrido e com o caráter de punição a parte ré. Apelo desprovido. Honorários advocatícios majorados devido a fase recursal.

## RELATÓRIO

### RELATÓRIO

EXMO. SR. DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO contra sentença prolatada nos autos da *Ação de Indenização de Danos Morais e Materiais* ajuizada por **BENEDITO AGOSTINHO DE CARVALHO** em desfavor do apelante.

A sentença de Id. Num. 3592650/3592651 julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, para condenar o Estado ao pagamento de R\$ 247,47 (duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos) por danos materiais, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por danos morais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação.

O Apelante recorre almejando redução do valor da indenização por dano moral (Id. Num.3592650/3592651).

Nas contrarrazões o apelado rebate os argumentos do recurso, pugnando a manutenção da condenação por danos morais e majoração dos honorários advocatícios na fase recursal (Id. Num. 3592653).

A Procuradoria Geral de Justiça não se manifestou por ausência de interesse público (Id.Num. 3868515).

É o relatório.

Peço dia.

#### VOTO RELATOR

EXMO. SR. DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI

(RELATOR)

A sentença guerreada condenou o apelante ao pagamento de indenização de danos materiais (R\$ 247,47) e morais (R\$ 30.000,00), e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em decorrência de erro médico de agente público, que se absteve em adotar as condutas médicas adequadas para o tratamento, ocasionando a amputação do dedo médio da mão direita do autor.

No caso concreto, é inconteste o fato de que a amputação decorreu de complicações causadas por falha em atendimento ambulatorial realizado por parte da apelante.

Como se sabe, a indenização por dano moral tem natureza extrapatrimonial e origem, em casos como o aqui narrado, no sofrimento e trauma ocasionado ao paciente, em decorrência da prestação defeituosa do serviço de saúde pública prestado, que terminou na amputação de membro devido atendimento ambulatorial inadequado do ortopedista para tratar de fratura, que evoluiu a infecção e posterior amputação.

Tal fato, levou o autor a conviver com dores físicas insuportáveis, que só se encerrou após a amputação, fora o abalo psicológico e readaptação decorrentes da situação.

O dano moral é *in re ipsa*, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, cabendo analisar o *quantum* indenizatório fixado pelo juízo singular, do qual discorda o apelante, pretendendo a minoração.

Sabe-se que, a indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, nem tampouco se revista de caráter simbólico.

Ausente critério objetivo à fixação da indenização por dano moral, o seu *quantum* fica ao prudente arbítrio do julgador que, com razoabilidade, deverá encontrar a melhor solução para o caso, ponderando-se as condições econômicas do ofendido e do ofensor, a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a fim de evitar a impunidade do ofensor, bem como o enriquecimento sem causa do ofendido.

Levando-se em consideração a situação fática debatida nos autos, entendo que o valor **merece ser mantido em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, que se mostra condizente com a extensão do dano e apto a servir de punição para a parte ré.

A propósito:


***“RECURSOS DE APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS – PARTO NORMAL E POSTERIOR CESÁREA – ERRO MÉDICO – MANOBRA DE KRISTELLER – LESÃO CEREBRAL – DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS – APELO DO MUNICÍPIO: (...) – QUESTIONAMENTO ACERCA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – FIXAÇÃO PELO JUÍZO A QUO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (...) – APELOS DESPROVIDOS. SENTENÇA RATIFICADA. 1. (...).9. Como é cediço, não há critérios legais objetivos para a fixação dos danos morais, devendo o Magistrado agir com parcimônia, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade,***

*analisando a extensão do danos, a capacidade das partes, etc.... de modo que a fixação do quantum seja pedagógico e tenha caráter inibidor ao agente infrator, sem, contudo, ensejar um enriquecimento ilícito da parte contrária.10. Apelo do Município desprovido.11. (...)"*. (N.U 0001099-46.2010.8.11.0010, MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 13/08/2018, Publicado no DJE 17/09/2018) Destaquei.

Isso posto, **nego provimento** ao recurso, majorando, no entanto, honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devido a fase recursal, a teor do que dispõe o artigo 85, § 11 do CPC.

É como voto.

**Data da sessão:** Cuiabá-MT, 04/12/2019

 Assinado eletronicamente por: GILBERTO LOPES BUSSIKI  
12/12/2019 10:02:03  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBPWRYRRZY>  
ID do documento: 28127477



PJEDBPWRYRRZY

IMPRIMIR

GERAR PDF